



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10580-006.754/90-55

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.416

Recurso n.º 87.792

Recorrente **SUPER MODA DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA.**

Recorrida **DRF EM SALVADOR - BA**

FINSOCIAL/FATURAMENTO - .Omissão de receitas caracterizada por falta de registros contábeis e fiscais de saídas de mercadorias, não contestada pela recorrente. A alegação de ter reconhecido a receita em outro exercício financeiro, para efeitos de Imposto de Renda, não é suficiente para infirmar a cobrança da contribuição, que efetivamente não foi paga na época própria. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPER MODA DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLCZAK**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **DOMINGOS ALFEU CELENCI DA SILVA NETO**, **ANTÔNIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10580-006.754/90-55

Recurso Nº: 87.792
Acórdão Nº: 201-68.416
Recorrente: **SUPER MODA DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Em lançamento decorrente da fiscalização de IRPJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, em 28.09.90, contra a Empresa acima identificada, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, no valor correspondente a 87,54 BTNF, em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por passivo não comprovado e omissão nos registros contábeis e fiscais de saídas de mercadorias, nos anos de 1988 e 1985, respectivamente.

Em tempo hábil, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 12, na qual esclarece, em síntese, que:

a) o auto em questão veio desacompanhado da folha de continuação nº 01 e do termo de encerramento de ação fiscal;

b) a parcela de 87,54 BTNF é parte integrante do auto de infração pertencente ao Processo nº 10580-006.751/90-67 (relativo ao IRPJ);

c) devem ser consideradas no presente feito os mesmos argumentos expendidos na impugnação pertencente ao processo relativo ao IRPJ.

A fls. 15/16, segue a cópia da informação fiscal pertencente ao processo relativo ao IRPJ, na qual o autuante conclui que:

"É devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como constituído no auto de infração sobre a receita líquida

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10580-006.754/90-55

Acórdão nº 201-68.416

(Cr\$ 20.073.962), no exercício financeiro de 1986, bem como os tributos e contribuições dela decorrente-IRFON, PIS e FINSOCIAL."

Em Decisão de fls. 23/36, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento de ofício, para exigir do contribuinte o FINSOCIAL no valor de 7,70 BTNF, acrescido de multa de ofício no valor de 3,85 BTNF e juros de mora, com base no decidido no Processo nº 10580-006.751/90-67 (fls. 18/21) que conclui pela exclusão da tributação do exercício de 1989 do valor de Cr\$ 7.133.763,00, referente ao passivo não comprovado.

Com guarda do prazo legal, a Empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 30, no qual mais uma vez, solicita sejam consideradas neste processo as mesmas razões de defesa daquele dito matriz.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10580-006.754/90-55

Acórdão nº 201-68.416

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE
HOLANDA**

Preliminarmente, cumpre-me fazer algumas observações sobre a existência ou não de processos "principais" ou "matrizes" e processo "reflexos", "reflexivos" ou "decorrentes".

Entendo que, mesmo quando o lançamento de um tributo decorra de outro, relativo a tributo diverso, pela circunstância de serem os mesmos os elementos fáticos justificativos e necessários à imposição, devam as exigências e atos posteriores ser formalizados autonomamente. Isto implica integral obediência às determinações constantes do Decreto nº 70.235/72, em relação a cada exigência, aí compreendidas as iniciativas permitidas a ambas as partes do processo.

O ponto de partida para esta conclusão é o artigo 9º do referido decreto, que determina a formalização da exigência de crédito tributário em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Daí decorre que a seqüência processual deverá se desenvolver individualizadamente, em relação aos atos que se derivem de cada exigência inicial.

Assim, embora se possa admitir, na hipótese aqui colocada, que um lançamento seja reflexo de outro, é necessário que os respectivos procedimentos constem de processos independentes legalmente instruídos, a fim de que as instâncias julgadoras possam ter pleno conhecimento do feito e exercitar plenamente sua competência. Não há portanto, processo principal e processo secundário, ou acessório, no regime do Decreto nº 70.235/72.

Tendo presentes tais considerações, cumpre-me, ainda,

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10580-006.754/90-55

Acórdão nº 201-68.416

esclarecer que a petição de fls. 30 não apresenta razões de recurso. Por conseguinte, não houve contestação ao fundamento da Decisão Recorrida, o que lhe atribui caráter definitivo (art. 42 do Decreto nº 70.235/72).

Contudo, com o intuito de afastar alegações de nulidade, acrescento que a Recorrente nada trouxe aos autos para infirmar o lançamento, limitando-se à simples alegação não comprovada de que reconheceu a receita de Cr\$ 20.073.962,00 em 1988, para fins de IRPJ. Portanto, nada foi provado quanto ao pagamento da contribuição aqui tratada.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA